



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO JESUS PONTES**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026  
Autor: Deputado Jesus Pontes**

**“Institui a Política Estadual de Comunicação Acessível – Lei da Comunicação Inclusiva, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Comunicação Acessível, com o objetivo de promover a inclusão, autonomia e participação social das pessoas com necessidades complexas de comunicação.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com necessidades complexas de comunicação aquela que apresenta dificuldades significativas para compreender ou expressar informações por meios convencionais, necessitando de recursos de comunicação aumentativa ou alternativa.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Estadual de Comunicação Acessível:

- I – Promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e serviços públicos;
- II – Inclusão social e garantia de direitos fundamentais;
- III – Respeito à dignidade da pessoa humana;
- IV – Promoção da autonomia e independência;
- V – Utilização de tecnologias assistivas, especialmente de baixo custo e fácil implementação;
- VI – Capacitação contínua de profissionais da rede pública.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá implementar, de forma progressiva e conforme planejamento administrativo:

- I – Instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa, incluindo pranchas com pictogramas, em espaços públicos e de uso coletivo;
- II – Adoção de recursos de comunicação acessível em unidades de saúde, educação, assistência social, cultura e lazer;
- III – Capacitação de servidores públicos para atendimento adequado;
- IV – Campanhas de conscientização sobre inclusão comunicacional.



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO JESUS PONTES**

**Art. 5º** A implementação desta Política observará:

- I – A disponibilidade orçamentária e financeira do Estado;
- II – Os critérios de conveniência e oportunidade administrativa;
- III – A priorização de locais com maior fluxo de pessoas e maior demanda social.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

- I – Municípios;
- II – Instituições públicas e privadas;
- III – organizações da sociedade civil;
- IV – Instituições de ensino e pesquisa.

**Art. 7º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 17 de abril de 2026.

**JESUS PONTES**  
Deputado Estadual - PDT



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO JESUS PONTES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito do Estado do Amapá, a Política Estadual de Comunicação Acessível, voltada à inclusão de pessoas com necessidades complexas de comunicação.

A proposta encontra respaldo direto na recente Lei Federal nº 15.249/2025, que aprimorou a legislação nacional de acessibilidade ao prever a utilização de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa, especialmente por meio de pranchas com pictogramas em espaços públicos.

Trata-se de medida de grande impacto social, pois atende indivíduos que, por diferentes condições, encontram dificuldades significativas de comunicação, como pessoas com transtorno do espectro autista, paralisia cerebral, deficiência intelectual, entre outras.

**FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL**

A Constituição Federal assegura:

- Art. 1º, III – dignidade da pessoa humana;
- Art. 5º – igualdade de todos perante a lei;
- Art. 23, II – competência comum para cuidar da saúde e assistência pública;
- Art. 24, XIV – competência concorrente para legislar sobre proteção e

integração social da pessoa com deficiência.

Dessa forma, cabe aos Estados suplementar a legislação federal, adaptando-a às realidades locais, como se propõe neste projeto.

**COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL**

A proposta está em total consonância com:

- Lei nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade);
- Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Lei nº 15.249/2025.

Importante destacar que o projeto não invade competência administrativa do Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes e autorizar a implementação de políticas públicas, respeitando o princípio da separação dos poderes.



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO JESUS PONTES**

**IMPACTO SOCIAL**

A adoção de sistemas simples, como pranchas com pictogramas, permite:

- comunicação básica em espaços públicos;
- maior autonomia das pessoas com deficiência;
- inclusão efetiva em serviços públicos;
- redução de barreiras invisíveis à cidadania.

Além disso, trata-se de solução de baixo custo e alta efetividade.

**INTERESSE PÚBLICO**

O Estado do Amapá, ao instituir essa política, posiciona-se na vanguarda da inclusão social na Região Norte, fortalecendo políticas públicas voltadas à dignidade humana e à igualdade de oportunidades.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando o elevado interesse público e a relevância social da matéria, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Macapá, 17 de abril de 2026.

**JESUS PONTES**  
Deputado Estadual - PDT